



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.898, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera o inciso II do art.86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o inciso II do art.86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 86 da Lei nº11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.

.....

II- Da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de Adiantamento a Contrato de Câmbio para exportação, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição atualiza o artigo 86 da Lei 11.101 de 2005, que fazia remissão ao art. 75 § 3º, da Lei 4.728/1965, para garantir que o crédito advindo do Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Essa garantia é importante para que os agentes do mercado financeiro continuem pautando suas operações, com segurança jurídica, pois mesmo havendo previsão expressa, as formas de cobrança do (ACC) te sido objeto de interpretação divergente por parte do Superior Tribunal de Justiça



(STJ), no sentido de que caberia ao credor efetuar o pedido de restituição mesmo em caso de recuperação judicial, sob o argumento de que esse seria o comando do art. 75, § 3º da Lei 4.728/1965, que prevê o cabimento do pedido de restituição em caso de concordata.

O fato é que mesmo que a Lei nº 4.728/1965 ainda se refira ao cabimento do pedido de restituição dos valores adiantados em caso de concordata, esse instituto foi revogado com a introdução da recuperação judicial na Lei 11.101/2005.

O ACC é um dos principais instrumentos de financiamento da produção para fins de exportação, por oferecer juros menores e fixar a taxa de câmbio, incentivando, dessa forma às exportações.

Conforme o artigo “Pedido de restituição do ACC na recuperação”, de fevereiro de 2023, escrito por Leonardo N.P. Egawa e Luis Fernando Guerrero no jornal Valor Econômico:

“Pedido de restituição do ACC na recuperação

Toda a sistemática da Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe expressamente que o crédito advindo do ACC não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial

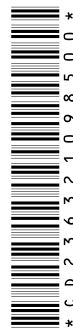
Por Leonardo N. P. Egawa e Luis Fernando Guerrero

A nova Lei de Recuperação Judicial e Falência (nº 14.112/2020) atualizou a Lei nº 11.101/2005 (LREF) com diversas inovações no sistema de insolvência, como a inclusão da possibilidade de o credor apresentar o plano alternativo de recuperação judicial, a regulação do financiamento do devedor em crise, entre outras importantes medidas.

Mesmo com a reforma, o legislador manteve rígida as duas formas de cobrança do Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), quais sejam, a execução da quantia adiantada por meio da ação de execução, já que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ou, via pedido de restituição dos valores adiantados, em caso de falência.

A lei dispõe expressamente que o crédito advindo do ACC não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Tal previsibilidade jurídica é de suma importância para que os agentes do mercado financeiro continuem pautando suas operações no binômio confiança/segurança jurídica, ao invés da



incerteza/imprevisibilidade jurisdicional. O debate Arida-Bacha-Lara Resende e Falcão-Schuartz-Arguelhes demonstra claramente esta situação ainda no ano de 2006, tratando das consequências advindas de incertezas no setor bancário.

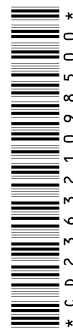
No entanto, mesmo havendo disposição expressa, tais formas de cobrança do Adiantamento de Contrato de Câmbio tem sido objeto de interpretação divergente por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que caberia ao credor efetuar o pedido de restituição mesmo em caso de recuperação judicial, sob o argumento de este seria o comando previsto no artigo 75, parágrafo 3º, da Lei nº 4.728/1965, que prevê o cabimento do pedido de restituição em caso de concordata. Ou seja, uma analogia da concordata com a recuperação judicial, além de um apelo ao princípio da preservação da empresa.

Em nosso sentir, tal interpretação é imprópria e não encontra respaldo legal, pois o Decreto-Lei nº 7.661/1945 e a concordata foram revogados com a introdução da recuperação judicial na Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer regramento legal que restrinja o credor de um ACC de se valer da via executiva, até porque, é exatamente essa a previsão contida no caput do artigo 75 da Lei nº 4.728/1965, que dispõe que o contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

Em outras palavras, mesmo que a Lei nº 4.728/1965 ainda se refira ao cabimento do pedido de restituição dos valores adiantados em caso de concordata, fato é que este instituto foi revogado, não havendo espaço para analogia entre a concordata e a recuperação judicial, justamente por haver disposição expressa que o pedido de restituição só é cabível em caso de falência, conforme o artigo 86, II, da LREF, previsão que não foi alterada na reforma de 2020, o que só reforça sua aplicabilidade imediata, ao invés da ponderação de princípios vis a vis com a força da lei especial vigente.

Sem contar que a via eleita pela execução e ou restituição (em caso de falência) é definida contratualmente, valendo a força obrigatória dos contratos, exceto em caso de ilegalidade manifesta, oportunidade em que a intervenção judicial terá lugar, não sendo este o caso, por não haver qualquer ilegalidade na predefinição da via eleita.

Em resumo, a lei deve ser cumprida em sua literalidade, até porque, toda a sistemática da LREF dispõe expressamente que o crédito advindo do ACC não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, não



fazendo sentido o credor seguir com o pedido de restituição ao invés da ação de execução, haja vista a ausência de vis atractiva de créditos não sujeitos e que o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja a submissão de medidas relacionadas a créditos não sujeitos.

Pensar de forma diversa poderia afetar a produção nacional, pois o ACC se trata de um dos principais instrumentos de financiamento da produção para fins de exportação, justamente por oferecer juros menores e fixar a taxa de câmbio, de modo a incentivar às exportações e garantir segurança jurídica e previsibilidade ao financiador.

Felizmente, a mencionada tese minoritária encontra resistência na doutrina especializada, que deixam claro que após a LREF, o pedido de restituição só é cabível em caso de falência, sem contar que o tema não é novo na jurisprudência.

Historicamente, o mesmo entendimento é adotado desde a antiga Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, refletindo nas Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

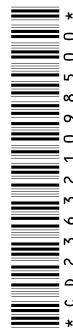
No limite, seria possível a atualização do artigo 75, parágrafo 3º, da Lei nº 4.728/1965, suprimindo a parte que menciona a concordata, notadamente pela sua revogação. Tal sugestão, no entanto, se trata de mera formalidade, já que é evidente que a concordata foi revogada.

Conclui-se, portanto, que a tese minoritária, no médio prazo, poderia prejudicar o oferecimento de juros tão atrativos no ACC, dado que o credor não teria a oportunidade de prontamente obter a constrição de ativos de seu devedor, ao passo que se submeteria ao prazo de julgamento do pedido de restituição, que pode levar alguns anos até que possa avançar em bens passíveis de constrição.”

Diante do exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE
FEVEREIRO DE 2005
Art. 86**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09;11101>

FIM DO DOCUMENTO